



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35313.003264/2006-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.716 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente TECHBLAST LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2006

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO. RECURSO INTEMPESTIVO. VEDADO O SEU CONHECIMENTO. ALÉM DA INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA O CONTRIBUINTE REQUEREU E TEVE DEFERIDO PEDIDO DE PARCELAMENTO, O QUE IMPLICA DESISTÊNCIA DO RECURSO, ACASO TEMPESTIVO E RENÚNCIA AO DIREITO VEICULADO. OUTRA RAZÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.023.257-7, CFL.35, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09/05/2003, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 29/08/2006, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 29 a 40, recebida, em 13/09/2006, conforme espelho de protocolo do SIPPS, de fls. 28, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 41 a 53.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 60.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão – Notificação – DN Nº 117.423.4/0263/2006, em 30/10/2006, as fls. 61 a 72, por intermédio da qual considerou a autuação procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/12/2006, AR, de fls. 75.

A DRF de Niterói emitiu o Termo de Trânsito em Julgado, as fls. 76, datado de 16/01/2007.

Houve várias tentativas de remessa do feito para a procuradoria, entretanto todos infrutíferas por erro no sistema.

Consta, as fls. 112, Pedido de Parcelamento – PP, no qual o presente débito está listado.

Verifica-se, também, da análise do processo, fls. 113 e 114, respectivamente, que o parcelamento foi deferido com nº 60.391.637-6, sendo que o presente AI 37.023.257-7 é um dos processos componentes do parcelamento.

No despacho, de fls. 115, a DRF informa a desistência de encaminhamento dos autos a PFN em razão do deferimento de parcelamento convencional.

O contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 117, com as razões recursais, as fls. 118 a 128, acompanhado dos documentos, de fls. 129 a 142.

As teses recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

A ARF de Macaé esclarece algumas questões no despacho, de fls. 158, e sugeri o remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, porém não se manifesta quanto a tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes. No entanto, hoje tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e, ainda, que tenha ocorrido o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, pois superada a questão do depósito recursal pela MP 413/2008, a intempestividade não permite sua apreciação.

Verifica-se dos autos, AR, as fls. 75, que o contribuinte tomou conhecimento da decisão *a quo*, em 01/12/2006.

Contudo, a recorrente só remeteu via postal o recurso voluntário, em 04/01/2007, conforme AR's N°s SR 99084233 8 BR e 99084234 1 BR, de fls. 145 e 146.

Aliás, o despacho, de fls. 158, item 1a; 1b e 1c, também, demonstram a situação verificada.

Desta forma, o trintídio legal já havia se esgotado quando da impetração recursal, via postal.

Assim sendo, não ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há razão para apreciação do recurso.

No entanto, este não é o único motivo para a não apreciação do recurso, apesar deste ter ficado perdido por cerca de um ano e pouco, nas gavetas da burocracia, conforme consta do despacho, de fls. 158, itens 1c até 1f, a recorrente de vontade própria em 24/07/2007, fls. 112, protocolizou pedido de parcelamento, estando o presente débito incluído no pedido, tal parcelamento foi deferido, conforme relatórios, de fls. 113 a 114, respectivamente, Consulta Dados do Parcelamento – CCADPAR; Lista de Processos Componentes – LPROPAR.

Destarte, nos termos do artigo 78, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito, o pedido de parcelamento importa desistência do recurso voluntário e renúncia ao direito nele veiculado, acaso tempestivo. Mas neste tal impetração, também, é intempestiva.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o

recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. {2}

Estes são os motivos pelos quais, as razões recursais não foram sumariadas.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013 17:24:24.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10500.1005

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F443AF484B841A3397A7D006A507532053A8198C